

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DE INFORMÁTICA DE UBERABA – CODIUB**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c item 11.1.5 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela ALARMES PATROCÍNIO LTDA – ME em face da classificação da DATAPROM no certame.

1. TEMPESTIVIDADE:

Salienta-se, desde logo, que esta manifestação é tempestiva. O prazo final para a Recorrente interpor recurso encerrou no dia 06/01/2021. Assim, o prazo de 3 (três) dias se encerrará em **11/01/2021** (segunda-feira), ocasião em que as presentes contrarrazões estarão devidamente protocolizadas.

2. BREVE RELATO DOS FATOS:

A Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB tornou público o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2020, que possui como objeto o *“Registro de Preços visando a futura e eventual aquisição de equipamentos e software para ampliação do projeto Cidade Vigia na Cidade de Uberaba - MG e região, através da utilização de câmeras do tipo speed dome e da implantação de recurso de reconhecimento facial para eventual atualização tecnológica do projeto Olho Vivo, conforme detalhamento descrito neste termo de Referência e Anexos.”* conforme consta de seu item 1.1.

No dia 23/12/2020, ocorreu a sessão pública. Após a fase de lances, a Recorrida DATAPROM apresentou o lance de menor valor. Ato seguinte, em 30/12/2020, após a análise dos documentos, a DATAPROM foi habilitada, tendo em vista que cumpriu com todos os requisitos do certame.

Em face dessa decisão, a ALARMES PATROCÍNIO apresentou as razões recursais ora contrarrazoadas, requerendo a inabilitação da DATAPROM, face ao suposto não atendimento integral ao Edital, alegando genericamente que o *“item 1 - apresentado pela empresa vencedora e o modelo HIKVISION DS-2DE5232W-AE que em hipótese alguma atende as especificações deste Edital, pedimos a desclassificação deste item”*.

Com a devida vênia, tal requerimento é absolutamente improcedente, não tendo sido apresentada nenhuma razão minimamente plausível que o sustentasse, conforme se passa a expor.

3. FUNDAMENTOS:

A classificação da Recorrida deve ser mantida, na medida em que os argumentos expostos pela ALARMES PATROCÍNIO não são capazes de inquiná-la.

Preliminarmente, as razões recursais não devem ser conhecidas, tendo em vista que genéricas e meramente protelatórias, pois não apontam especificadamente o motivo pelo qual o modelo apresentado pela DATAPROM não atenderia ao Edital.

No mérito, a ALARMES PATROCÍNIO alega suposto descumprimento ao Edital, o qual deve ser afastado, conforme passa a expor.

3.1. PRELIMINARMENTE – NÃO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS – RECURSO GENÉRICO E MERAMENTE PROTTELATÓRIO:

A ALARMES PATROCÍNIO, de forma extremamente genérica, apontou em suas razões recursais:

“SOLICITA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM I.
ITEM 1 - APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA E O MODELO HIKVISION DS-2DE5232W-AE QUE EM HIPOTESE ALGUMA ATENDE AS ESPECIFICACOES DESTE EDITAL, PEDIMOS A DESCLASSIFICACAO DESTE ITEM.
MOTIVO: ITEM OFERTADO, COM ESPECIFICACOES TECNICAS TOTALMENTE DIFERENTES DO SOLICITADO NO TERMO DE REFERÊNCIA.”

O trecho colacionado acima refere-se à **íntegra das razões recursais** apresentada pela Recorrente. Ou seja, em simples leitura tem-se que o recurso é genérico, pois não aponta especificamente qual seria o motivo pelo qual o item ofertado não atenderia às especificações do Edital.

É dever do licitante manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro e conseqüentemente, motivar adequadamente as suas razões recursais.

Nesse sentido, o artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o Pregão na sua forma eletrônica, estabelece que:

“Art. 26: Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

Uma simples leitura do aludido dispositivo legal não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico. Ora, se a própria intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, é óbvio que as razões recursais também devem ser.

No caso, as razões recursais sequer se prestariam para fundamentar a intenção recursal, visto que ausente qualquer motivação adequada.

Sobre o assunto, Jair Eduardo Santana, aponta sobre a motivação dos recursos em licitação pela modalidade de Pregão Eletrônico, *in verbis*:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. **O simples descontentamento não gera motivo legal.** É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.**”¹

A Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, não bastando transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: Sistema de Registro de Preços Manual de Implantação, Operacionalização e Controle- 4ª Ed, Editora Fórum, p.50.

No caso, a Recorrente apresentou apenas fundamentos genéricos, sem indicar provas ou indícios que fundamentem tal suspeita, sequer indicando o motivo pelo qual o item ofertado não atenderia ao Edital.

Destaque-se que a apresentação de recurso genérico gera impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta.

Assim, verifica-se que as razões recursais possuem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Nesse sentido, o item 11.2.1 do Edital prevê expressamente: *“Não serão recebidos os recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não for suficientemente justificada e fundamentada a intenção de interpor o recurso pela licitante.”*

Portanto, considerando a ausência de fundamentação das razões recursais, o que prejudica inclusive o direito de defesa da Recorrida, e a caracterização de recurso meramente protelatório, pugna pelo não conhecimento do recurso.

3.2. MÉRITO – CUMPRIMENTO INTEGRAL A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

Caso v. Senhoria entenda pelo conhecimento do recurso – o que não se espera – passa a expor acerca do cumprimento integral ao Edital.

Alega genericamente a Recorrente que a DATAPROM, ora Recorrida, apresentou o modelo HIKVISION DS-2DE5232W-AE em desconformidade com o Edital.

Com todo o respeito, ao contrário do que a Recorrente aponta, em hipótese alguma a câmera apresentada pela DATAPROM não atende as especificações do Edital.

Ao contrário, a câmera ofertada não apenas cumpre o Edital como em vários pontos supera as exigências do Edital, como nos seguintes exemplos:

A resolução da câmera ofertada é a mesma da exigida, 1920 x 1080 pixels; no fluxo principal é capaz de fornecer vídeo com até 60 fps, enquanto o edital exigia 30 fps. Ademais, o equipamento ofertado apresenta capacidade de zoom de 32x, melhor do que os 30x de zoom exigidos.

Ainda, o equipamento apresenta WDR (técnica de velocidade do obturador) real de 120 dB, o mais usual do mercado, que é absolutamente superior do que o exigido no edital D-DWR (Técnica de compensação por software).

Apresenta também maior sensibilidade a luz, ou seja, consegue gerar imagens muito melhores em cenas de baixa luminosidade, a noite por exemplo. Sendo 10x mais sensível do que o exigido no edital.

Inobstante, a faixa do obturador pode variar desde 1/1 até 1/30.000 s, enquanto o Edital exigia até 1/10.000 s. Como último exemplo, menciona-se que o equipamento possui compressão de imagem H264+, H265 e H265+, muito melhores do que o exigido (H.264).

Logo, considerando que a DATAPROM ofertou produto que não apenas atende como, em muitos pontos, supera o Edital, com menor preço, não há o que se falar em sua desclassificação.

Acerca do assunto, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá (...).²

Ainda, o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, já se posicionou sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 925.

ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.2. Recurso ordinário não-provido.”³

Por fim, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO decidiu:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual

³ STJ - MS 15817 RS 2003/0001511-4 - 2ª T., rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe 03.10.2005.

participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação".⁴

Logo, considerando que no caso os itens que superam a exigência do Edital não alteram o gênero do produto, mas apenas trazem benefícios para a administração pública contratante (melhor produto para capturar imagens e com o menor valor), não há o que se falar em inabilitação da DATAPROM.

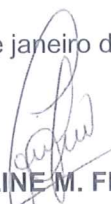
Por tudo isso, resta claro e evidente que a decisão foi certa e, por consequência, o recurso da ALARMES PATROCÍNIO deve ser desprovido, mantendo a classificação da DATAPROM no certame.

4. PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer o integral desprovido do recurso ora contrarrazoado, mantendo classificada e habilitada a DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA e prosseguindo regularmente com o certame.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Uberaba (MG), 11 de janeiro de 2021.



JACQUELINE M. FELISBINO
Representante Legal
CPF nº 659.272.819-15

⁴ TCU - Acórdão 394/2013-Plenário - TC 044.822/2012-0 - relator Ministro Raimundo Carreiro, DJe 6.3.2013.



Livro 995-P

Protocolo 0007408

Folha 019/021

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº **00995-P**, às Folhas **019/021**, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:-

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, NA
FORMA ABAIXO:**

S/A/I/B/A/M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, (24/11/2020), neste Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, perante este Serviço Notarial, compareceu, como **Outorgante: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.590.045/0001-00, com sede à rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470, Hauer, Curitiba/PR; neste ato através de seu **Sócio Administrador: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA**, brasileiro, divorciado, que declarou conviver em união estável, com 66 anos de idade, filho de Alberto Abujamra e Jacira Mauad Abujamra, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG. nº 835.279-8-SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 354.025.559-15; e de sua **Sócia Administradora: SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, brasileira, casada, com 73 anos de idade, filha de Nilo Previdi e Magdalena Previdi, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 664.197-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 429.140.359-34, ambos com endereço profissional à rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470, Hauer, Curitiba/PR; conforme seus atos constitutivos e certidão simplificada expedida em data de **06/11/2020**, devidamente arquivados nesta Notas sob nº 236, às folhas 023/025, da pasta arquivo 238-CS e às folhas 276/285, da pasta arquivo 259-CS; os presentes identificados, por mim **Alexander de Souza Sayão, Escrevente**, conforme documentos de identificação apresentados, cuja capacidade reconheço, do que dou fé. E aí, pela Outorgante, por meio de seus sócios administradores, me foi dito que nomeia e constitui sua bastante **Procuradora: JACQUELINE MARA FELISBINO**, brasileira, divorciada, que declarou conviver em união estável, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3.349.072-0-SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 659.272.819-15, residente e domiciliada à rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 1861, apartamento 1401, Mossunguê, Curitiba/PR; à

selo 1813364CEAA000000037120G Consulte em Consulte esse selo em <http://horus.funarpen.com.br/consultajina2>

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia
TITULAR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155- Boqueirão, Curitiba - PR
CEP 81650-000 | 41 3123 9999 | cartoriodoboqueirao.com.br





qual confere poderes para representar os interesses da Outorgante no foro em geral, em todos os atos que se fizerem necessários ou convenientes para administração da mesma, especialmente na assinatura e prática de todos e quaisquer atos que lhe sejam cabíveis por disposição legal, bem como nos limites dos poderes conferidos pelos respectivos contratos sociais, podendo representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante terceiros particulares e quaisquer autoridades, podendo ainda, representá-la junto às repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas e sociedades de economia mista, em quaisquer um de seus órgãos, por fim, representá-la perante todas e quaisquer instituições financeiras, podendo, para tanto, abrir, encerrar e movimentar contas, receber e passar recibo, assinar contratos bancários em geral, inclusive derivativos, emitir, endossar, aceitar, descontar e caucionar quaisquer títulos de créditos, realizar e resgatar aplicações financeiras, bem como prestar garantias reais e fidejussórias; e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **Podendo substabelecer.** **A Outorgante declara, através de seus sócios administradores, ter sido alertada da responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios e da autenticidade dos documentos fornecidos por ela, constantes neste instrumento, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, isentando esta serventia de todas as responsabilidades decorrentes.** Pela Outorgante através de seus sócios administradores, foi-me dito, ainda, que a presente outorga tem validade até a data de **24/11/2021**, expirando, então, a sua validade. Pela Outorgante através de seus sócios administradores, foi-me dito ainda, que a procuradora ora constituída, terá de prestar contas dos atos por ela praticados com fulcro na presente outorga. Pela Outorgante, me foi dito, através de seus sócios administradores finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina, não havendo a necessidade da presença de testemunhas instrumentárias, conforme faculta o artigo 676 do Código de Normas da Doutrina Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Protocolado sob nº 0007408 em data de 24/11/2020, às 09:48 horas. Eu, (a.), Alexander de Souza Sayão, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Mauricio Scolaro, Tabelião Substituto que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$74,23(VRC 384,62) Funrejus: R\$18,56, Selo: R\$1,60, FUNDEP: R\$3,71, ISSQN: R\$2,97. Total: R\$101,07. Selo Digital Nº 1813364PRAA00000000219204. (aa.) DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ADMINISTRADOR da Outorgante.

Selo 1813364CEAA00000000371206 Consulte em Consulte esse selo em <http://horus.funarpen.com.br/consultajina> 3

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia
TITULAR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155- Boqueirão, Curitiba - PR
CEP 81650-000 | 41 3123 9999 | cartoriodoboqueirao.com.br



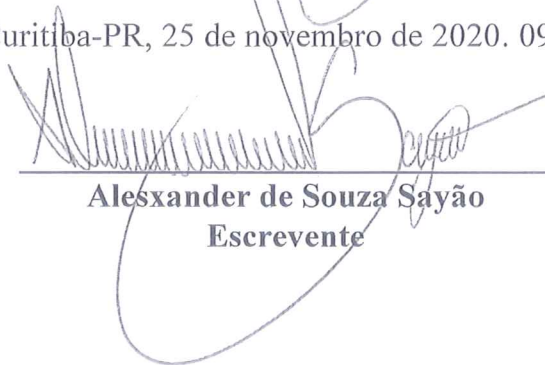


DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, ADMINISTRADORA da Outorgante. Mauricio Scolaro, Tabelião Substituto. Trasladada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Alexander de Souza Sayão, Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$7,72(VRC 40,00), Funrejus: R\$2,22, Selo: R\$0,80, Buscas: R\$1,15, FUNDEP: R\$0,35, ISSQN: R\$0,44. Total: R\$12,68

O referido é verdade e dou fé.

Em Test^o _____ da Verdade

Curitiba-PR, 25 de novembro de 2020. 09:03:34 horas



Alexander de Souza Sayão
Escrevente



Selo 1813364CEAA0000000037120G Consulte em <http://horus.funarpen.com.br/consultajina>

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia
TITULAR

Av. Mal. Floriano Peixoto, 8155- Boqueirão, Curitiba - PR
CEP 81650-000 | 41 3123 9999 | cartoriiodoboqueirao.com.br

